

3. CONTEXTO LEGAL RELACIONADO À ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1. As Áreas de Proteção Ambiental

3.2. A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Macacu

ENCARTE

3

PLANO DE MANEJO APA DA BACIA DO RIO MACACU

ENCARTE 3 – CONTEXTO LEGAL RELACIONADO À ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Gabriela Viana Moreira

SUMÁRIO

- 3.1. As Áreas de Proteção Ambiental
 - 3.1.1. Histórico e Origem
 - 3.1.2. Conceitos de APA
 - 3.1.3. Legislação sobre APAs
- 3.2. A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Macacu
 - 3.2.1. Ato de criação
 - 3.2.2. Legislação Aplicável à APA

3.1. As Áreas de Proteção Ambiental

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) define as UCs como sendo: “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (BRASIL, 2000).

As UCs integrantes do SNUC se dividem em dois grupos: I- Unidades de Proteção Integral e II- Unidades de Uso Sustentável. No Mapa de Uso e Cobertura da Terra estão representados os limites das UC federais, estaduais e municipais existentes na bacia do rio Macacu.

3.1.1. Histórico e Origem

Criadas juntamente com as Estações Ecológicas, com base na Lei 6.902 de 27 de abril de 1981. Sua criação pautou-se primordialmente por modelos europeus de proteção de paisagens culturais tendo como concepção a intenção de criar um instrumento mais adequado de proteção para o entorno de UC de uso indireto. Além disto, criar UCs de uso direto em áreas com ocupação humana onde o processo de regularização fundiária pudesse ser muito honeroso e difícil.

Desde sua primeira redação, a definição não foi alterado no seu conceito, apenas algumas variações na redação, sendo basicamente entendida como: “assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais” (Lei 6.902, Art. 9º).

A característica mais atraente deste modelo de UC foi, e é, o fato de que sua criação não implica em imediata desapropriação. Entretanto, existe o pressuposto de que a manutenção e/ou recomposição das condições ecológicas seja alcançada por meio de adequações e restrições ao direito de propriedade nas áreas localizadas dentro das APAs. Para não colocar em perigo a aprovação da lei devido a esta interferência no direito de propriedade – uma questão notoriamente polêmica não somente no contexto legal brasileiro –, optou-se por minimizar as restrições.

A regulamentação da categoria, promovida através do Decreto 88.351 de 01/06/83, ainda aumentou a confusão, uma vez que nela se prescrevia a especificação das restrições no decreto de criação de cada APA, sem que fosse esclarecido se isto se referia às restrições já previstas na Lei 6.902 ou a restrições adicionais. Alguns anos mais tarde, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de sua atribuição de formular normas gerais referentes às UCs, introduziu o zoneamento ecológico-econômico enquanto instrumento de manejo para as APAs (Resolução CONAMA nº 010 de 14/12/88). A resolução já préestabelecia uma série de categorias de zoneamento, que se pautavam pelas categorias em uso no zoneamento de parques nacionais. Porém, o número e a especificação destas zonas se mostrou insuficiente e pouco adequado à aplicação no caso das APAs. Ademais, questionou-se até que ponto seria viável ter o zoneamento como único instrumento de manejo das APAs.

A elaboração SNUC foi precedido pelo Projeto de Lei 2.892/92, que pretendia promover a criação de um sistema de UC para uma melhor articulação entre as diferentes categorias de unidades que acabariam por se complementarem ao formar uma rede de áreas protegidas.

3.1.2. Conceitos de APA

O conceito de área protegida ou UC surgiu no Brasil na década de 30, com a criação do Parque de Itatiaia (RJ). Desde então, com o objetivo de manter e proteger as áreas naturais ainda existentes, o poder público vem adotando medidas legais no sentido de garantir a integridade destes espaços, ordenar as atividades econômicas e disciplinar a implantação de projetos e obras que possam causar impactos significativos nestas áreas. Foram vários os diplomas legais expedidos, em todas as esferas de competências federal, estadual e municipal que instituíram áreas a serem protegidas sob a forma de UCs Ambiental – UCs, representadas por várias categorias de manejo, tais como parques, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, reservas particulares do patrimônio natural, tombamentos, entre outras, com diferentes objetivos e prioridades de conservação. Mas foi com a lei 9985 de 18 de junho de 2000, que instituiu o SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000 –, que as normas e critérios para a criação, implantação e gestão das UCs foram estabelecidos (<http://www.cprm.gov.br/> - setembro/2008).

Segundo o SNUC, definiu-se Área de Proteção Ambiental da seguinte forma:

“Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.”

Ainda segundo o SNUC as categorias de UC são assim definidas, com respectivos objetivos:

“Art. 7o As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1o O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2o O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.”

3.1.3. Legislação sobre APAs

A regulamentação do SNUC foi feita com o Decreto Federal nº: 4.340/2002 que estabelece diretrizes para os Conselhos das Unidades de Conservação

“Art 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei no 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.”

Cabe ressaltar que a determinação de existência de conselho para UCs é estabelecida no SNUC.

“Art. 15 - § 5o A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

3.2. A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Macacu

3.2.1. Ato de criação

LEI Nº 4018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO MACACU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PARA A DEFESA DA QUALIDADE DA ÁGUA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto na Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999, ficam estabelecidas as ações prioritárias para a proteção ambiental do rio Macacu e de seus afluentes.

Art. 2º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Rio Macacu, compreendendo todos os terrenos situados numa faixa complementar de proteção, com largura de 150 (cento e cinqüenta) metros de ambas as margens em toda a extensão do curso de água, desde a sua nascente se estendendo até a APA Guapimirim, na sua desembocadura na Baía de Guanabara, trecho onde o rio Macacu é conhecido como Guapi/Macacu. O seu principal afluente, rio Guapiaçu, terá sua faixa complementar de proteção idêntica à do rio Macacu. Todos os outros afluentes possuirão faixa complementar de proteção de 50 (cinqüenta) metros em ambas as margens.

§ 1º - A implantação da APA Macacu será responsabilidade do órgão ambiental competente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, com formação de equipe específica para gerenciá-la.

§ 2º - Sempre que surgirem áreas urbanizadas, as áreas de proteção ambiental e as faixas marginais de proteção seguirão as normatizações dos códigos municipais de meio ambiente, conforme estabelecidos na Lei Federal 4.771/65, art. 2º, alínea i.

Art. 3º - Fica estabelecida a Faixa Complementar de Proteção – FCP do rio Macacu e do rio Guapiaçu (seu principal afluente) com a largura de 50 (cinqüenta) metros a contar do topo do talude de ambas as margens, no caso dos outros afluentes fica estabelecida a

faixa complementar de proteção – FCP com a largura de 30 (trinta) metros a contar do topo do talude de ambas as margens observando-se os critérios estabelecidos na Lei Federal 4.771/65, art. 2º.

Parágrafo único – A demarcação da Faixa Complementar de Proteção será realizada em, no máximo, 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, através dos órgãos ambientais competentes e do Comitê Gestor da Baía de Guanabara.

Art. 4º - Fica proibida a exploração de areia no leito e nas margens do rio Macacu, bem como em seus respectivos afluentes.

§ 1º - Fica permitida a exploração comercial através de projetos de cooperativismo de piscicultura e fruticultura, a serem implantados com apoio da Secretaria de Agricultura e Pesca do Estado.

§ 2º - Ficam suspensas, a partir da publicação desta Lei, o processamento e análise, pela FEEMA, dos pedidos de concessão de licenças ambientais para novos empreendimentos de extração de areia e para aqueles já instalados que ainda não tenham requerido o licenciamento ambiental.

§ 3º - Somente será permitida a exploração de areia em cava, desde que devidamente licenciada e com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, desde que realizada fora da Faixa Complementar de Proteção.

§ 4º - Os agentes e/ou empresas responsáveis pela exploração de areia na Faixa Complementar de Proteção do rio Macacu e seus afluentes realizarão a recomposição dos ambientes degradados em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, com base no artigo 225 da Constituição Federal e sob supervisão do órgão ambiental competente.

Art. 5º –Caberá aos órgãos ambientais competentes providenciar as seguintes ações em defesa da Bacia do rio Macacu:

I - Instituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação desta Lei, o serviço de patrulhamento ambiental fluvial do rio Macacu, com inspeções semanais, dando publicidade mensal dos relatórios, inclusive através das páginas dos órgãos ambientais na Internet.

II - Cancelar todas as licenças ambientais emitidas para exploração de areia nas calhas e margens fluviais e notificar o encerramento das atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei;

III - Elaborar decreto descrevendo a poligonal dos limites da faixa marginal de proteção, de modo a oficializá-la;

IV - Submeter, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta Lei ao Comitê da Bacia do rio Macacu, projeto de demarcação física da faixa complementar de proteção do rio Macacu;

V - Submeter, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis a contar da publicação desta Lei ao Comitê Gestor da Baía de Guanabara, projeto de demarcação física da faixa complementar de proteção do rio Macacu, Guapiaçu e seus afluentes;

VI - Submeter, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis ao Comitê Gestor da Baía de Guanabara, projeto de reflorestamento das margens e recomposição física de barrancas erodidas do rio Macacu, Guapiaçu e seus afluentes;

VII - Implantar na bacia do rio Macacu, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, escritório para gerenciamento ambiental com representações dos órgãos ambientais e de fiscalização competentes;

VIII - Apresentar no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias a contar da publicação desta Lei ao Comitê Gestor da Baía de Guanabara, documento contemplando a estratégia para viabilização dos Planos Diretores de Esgotamento Sanitário, Águas e Resíduos Sólidos da Bacia Hidrográfica.

Art. 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, serão desativados todos os depósitos de lixo situados na faixa complementar de proteção dos rios da Bacia do Rio Macacu.

Parágrafo único – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, serão assinados termos de ajuste de conduta para recomposição dos ambientes degradados por lixões e depósitos de resíduos urbanos e industriais pelos seus operadores ou responsáveis, assim como para a destinação adequada dos resíduos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 05 de dezembro de 2002.

BENEDITA DA SILVA

Governadora

* Omitida no D.O. de 06.12.2002.

3.2.2. Legislação Aplicável à APA

RESOLUÇÃO CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988

Publicada no DOU, de 11 de agosto de 1989, Seção 1,

Dispõe sobre a regulamentação das Áreas de Proteção Ambiental-APAs.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições

que lhe confere o artigo 8o da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o artigo 7o do Decreto

nº 88.351, de 1º de junho de 1983, resolve:

Art. 1o As Áreas de Proteção Ambiental-APA's são UC, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 2o Visando atender aos seus objetivos, as APA's terão sempre um Zoneamento Ecológico- Econômico.

Parágrafo único. O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 3o Qualquer que seja a situação dominial de sua área, a mesma poderá fazer parte de uma APA.

§ 1o Se houver na área decretada outra unidade de conservação, de manejo, ou outras situações especiais de proteção ambiental, administradas efetivamente pelo Poder Público, as mesmas serão consideradas como zonas de usos especiais.

§ 2o Em relação às atividades antrópicas realizadas nas zonas especiais, a administração da APA terá sempre ação supletiva, para assegurar que os objetivos previstos na Lei nº 6.902/81, sejam mantidos.

Art. 4o Todas as APA's deverão ter zona de vida silvestre nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

§ 1o As Reservas Ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes em Território das APA's, constituirão as Zonas de Preservação de Vida Silvestre. Nela serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

§ 2o Serão consideradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 5o Nas APA's onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agro-Pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§ 1o Para os efeitos desta Resolução, não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. A Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA's.

§ 2o O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3o Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6o Não são permitidas nas APA's as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único. As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros no entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial, pela entidade administradora da APA.

Art. 7o Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA.

Art. 8o Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado numa APA, sem a prévia autorização de sua entidade administradora que exigirá:

- a) adequação com o ZEE da área;
- b) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) sistema de vias públicas sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;
- e) programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- f) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia e com inclinação inferior a 10%.

Art. 9o Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela entidade administradora das APA'S.

Parágrafo único. A entidade administradora da APA poderá exigir que a área que seria destinada, em cada lote, à reserva legal para a defesa da floresta nativa e áreas naturais,

fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 10. A vigilância da APA poderá ser efetuada mediante termo de acordo, entre a entidade administradora do Poder Público e organizações não governamentais aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ALVES FILHO - Presidente do Conselho

FERNANDO CÉSAR DE MORAES MESQUITA - Secretário-Executivo

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 11 de agosto de 1989.

Legislação pertinente a consultar:

- **RESOLUÇÃO CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002**

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

- **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.**

Institui o novo Código Florestal. – Art. 2º